

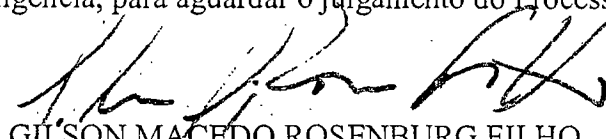


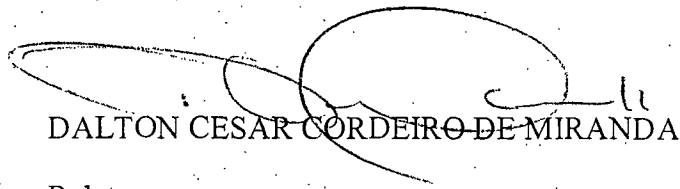
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10675.001694/2004-55
Recurso nº 140.904
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 203-00.922
Data 04 de setembro de 2008
Recorrente TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA.
Recorrida DRJ EM JUIZ DE FORA/MG

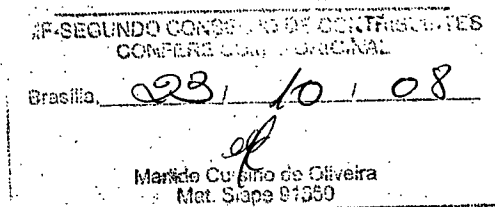
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para aguardar o julgamento do Processo nº 10675.000830/2004-90.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

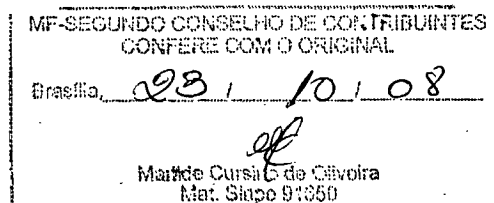


Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão 09-16.041, que consubstancia decisão pela não homologação de compensação declarada pela interessada.

Em seu apelo, a recorrente reclama que suas compensações estariam amparadas em créditos objetos do PA 10675.000830/2004-90 (pedido de restituição), onde se reclama a *"Restituição e/ou compensação de obrigações da ELETROBRÁS oriundas de empréstimo compulsório com tributos administrados pela SRF."*, daí que, mesmo que não findo aquele processo administrativo, seu direito à compensação reclamada estaria devidamente amparado e crível de homologação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

É fato que o presente processo está amparado em outro Processo Administrativo, qual seja: 10675.00830/2004-90, cujo relato sobre seu julgamento pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes foi feito pelo acórdão recorrido.

A ementa do acórdão que ampara aquela decisão da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes está assim redigida:

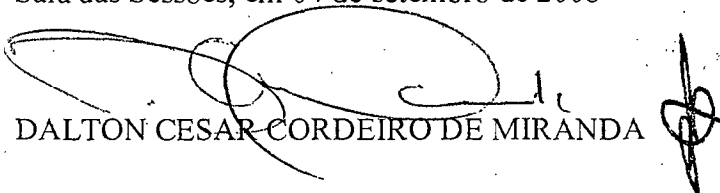
Restituição e/ou compensação de obrigações da ELETROBRÁS oriundas de empréstimo compulsório com tributos administrados pela SRF. Inexistência de previsão legal. Não é de competência da Secretaria da Receita Federal a realização de compensação tributária que não seja advinda de créditos tributários por ela arrecadados e administrados (RV 131.238, Ac 303-32532)

Como já decidido em outros casos, e em razão de ainda não haver decisão transitada em julgado naquele processo administrativo de restituição, pois assim não informa este processo, voto pela conversão do processo em diligência para que o mesmo permaneça sobrestado até que decisão final administrativa seja proferida no PA n.º 10675.00830/2004-90.

Ato contínuo deverá o mesmo retornar ao Colegiado, com cópia da decisão final que consubstanciar o resultado a que chegará a Administração, naquilo que diz respeito ao pleito de restituição formulado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

2.º-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	23/10/08
	
Marice Cursino de Oliveira	
Mot. Supra 81350	